GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023632.989.24-0 (ref. TC-017364.989.23-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vera Cruz e Associação Comercial e Industrial de Garça, objetivando o fornecimento de cartão servidor magnético para utilização em rede credenciada, visando única e exclusivamente à aquisição de produtos destinados aos servidores públicos municipais ativos, no valor de R$1.898.900,00.

Responsáveis: Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Elias Bernardes da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/11/24, que julgou irregulares a inexigibilidade de chamamento público e o acordo de cooperação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Santana Cano Viana (OAB/SP nº 355.107), Leandro Brandão Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 198.791), Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-024681.989.24-0 (ref. TC-017364.989.23-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Associação Comercial e Industrial de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vera Cruz e Associação Comercial e Industrial de Garça, objetivando o fornecimento de cartão servidor magnético para utilização em rede credenciada, visando única e exclusivamente à aquisição de produtos destinados aos servidores públicos municipais ativos, no valor de R$1.898.900,00.

Responsáveis: Rodolfo Silva Davoli (Prefeito) e Elias Bernardes da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/11/24, que julgou irregulares a

inexigibilidade de chamamento público e o acordo de cooperação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Santana Cano Viana (OAB/SP nº 355.107), Leandro Brandão Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 198.791), Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. OBJETO NÃO SE INSERE NO CONCEITO DAS PARCERIAS REFERIDAS NA LEI Nº 13.019/2014. INSTRUMENTO JURÍDICO INADEQUADO. DEVER DE LICITAR. VIOLAÇÃO. DELIBERAÇÃO TC-A-21851/026/12. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. TERMO ADITIVO DE PRAZO. SEGUE A SORTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Já se passaram 13 anos desde que esta Corte de Contas, tendo em vista o dever de licitar e a existência de várias empresas atuantes no setor de vale-refeição e vale-alimentação, decidiu consolidar o entendimento que resultou nos termos da Deliberação TC-A-21851/026/12, de que "toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação/refeição deve ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales mais a taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

2. A propalada tese de que o instrumento levado a termo teve caráter de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco não pode ser aceita, haja vista a indisfarçável divergência de interesses, aqui muito bem explicitada pelo parecer do d. Procurador do MPC, o qual, por sua pertinência, adoto como razão de decidir.

3. Termo aditivo que visou prorrogar o prazo do contrato deve seguir a mesma sorte da obrigação principal, dada a sua evidente condição de ato acessório, à luz do princípio *acessorium sequitur suum principale,* consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de julho de 2025, preliminarmente conheceu dos Recursos

Ordinários da Prefeitura Municipal de Vera Cruz e da Associação Comercial e Industrial de Garça, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o aresto originário.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm